



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132787 - RJ (2024/0104453-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS INSPETORES DE POLICIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AIPERJ.
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ DA SILVA UCHÔA - RJ198967
CARLOS HUMBERTO DA SILVA UCHÔA - RJ167574
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA
S/A
ADVOGADOS : BRUNO DA COSTA FERNANDES DE LIMA - RJ184941
VITÓRIA NEFFÁ LAPA E SILVA - RJ217613

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não compete a esta Corte Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdiccional.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2132787 - RJ (2024/0104453-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS INSPETORES DE POLICIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AIPERJ.
ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ DA SILVA UCHÔA - RJ198967
CARLOS HUMBERTO DA SILVA UCHÔA - RJ167574
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA
S/A
ADVOGADOS : BRUNO DA COSTA FERNANDES DE LIMA - RJ184941
VITÓRIA NEFFÁ LAPA E SILVA - RJ217613

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não compete a esta Corte Superior a análise de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdiccional.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Associação dos Inspectores de Polícia do Estado do Rio de Janeiro - AIPERJ contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de omissão no acórdão recorrido; b) impossibilidade de revisão da conclusão adotada na origem, relativamente à prova emprestada e à confissão da autora, por demandar o reexame de fatos e provas; e c) validade do julgamento virtual e inexistência de negativa de sustentação oral (fls. 1.891-1.896).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1.900-1.904), a recorrente alega que houve indevida negativa do direito de sustentação oral no julgamento da apelação, nos termos do art. 937 do Código de Processo Civil, e que a análise da mencionada tese envolve questões exclusivamente de direito e não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Afirma que “a negativa e o impedimento para a sustentação oral CONSTARAM no acórdão recorrido, inexistindo qualquer óbice para a apreciação das violações infraconstitucionais suscitadas, sendo certo que, a inadmissão monocrática do recurso por esse equivocado fundamento, faz surgir novas violações constitucionais (devido processo legal, contraditório e ampla defesa, arts. 5º, *caput*, LIV e LV da CRFB) e infraconstitucionais (negativa da tutela jurisdicional, arts. 489, II c/c 1º, IV, do CPC) à recorrente, as quais, desde já, restam mencionadas para fins de prequestionamento” (fl. 1.903).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada defende a inexistência de vícios na decisão recorrida e que a revisão das conclusões demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que não merece prosperar o agravo interno interposto.

De início, é necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à suposta negativa de prestação jurisdicional, a jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que: “Não se verifica a alegada violação do art. 489 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com ausência de fundamentação” (AgInt no AREsp n. 2.124.174/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023).

Confira-se, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR

(...)

2. Não ficou configurada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o órgão julgador se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.185.399/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Não se verifica, portanto, a alegada deficiência na prestação jurisdicional, ficando afastada a violação do art. 489 do CPC.

No que tange à suscitada negativa do direito de sustentação oral, cumpre destacar que a Associação dos Inspectores de Polícia do Estado do Rio de Janeiro – AIPERJ, antes do julgamento do seu recurso de apelação, requereu “a retirada do processo da pauta de julgamento virtual (“ambiente eletrônico somente com a participação dos Desembargadores”), pois manifesta expresso interesse em realizar sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC, devendo o processo ser incluído em pauta de sessão de julgamento com a possibilidade de participação dos respectivos advogados” (fl. 1.683).

O mencionado pedido, todavia, foi indeferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao fundamento de que a recorrente não apresentou argumentos hábeis a justificar a pretendida retirada do processo da pauta virtual, que a matéria tratada nos autos não apresenta nenhuma especificidade e a mera pretensão de sustentação oral não é suficiente para a inclusão do processo na pauta presencial.

A propósito, confira-se trechos do referido despacho (fls. 1.685-1.688):

Daí porque é necessário que a parte que pretenda a retirada da sessão virtual apresente fundamentos robustos a justificar o exame de sua pretensão pelo relator. Isso não ocorreu aqui.

Nesse sentido, confira-se outro julgado do STF no ARE 1.177.214 AgR-ED-ED/RJ (D Je 14.05.2020), cuja fundamentação do decisum é aqui transcrita, por ser esclarecedora, in verbis:

(...)

No caso dos autos, a matéria não apresenta qualquer especificidade que justifique o afastamento da sistemática do julgamento virtual (ut STF, RHC 207.544-AgR/SC, D Je 01.12.2021).

Além disso, a mera pretensão para sustentação oral não é justificativa suficiente para a inclusão em sessão presencial ou por videoconferência (ut STF, ARE 1.185.632-AgR-ED/CE, D Je 19.05.2020 e STJ, Rcl 34.880-ED-ED/MS, D Je 21.10.2021).

Por todos esses motivos, indefiro o pedido de fls. 1684, ficando mantido o julgamento na sessão virtual designada para o dia 13 de abril de 2023, tal como a pauta publicada no DJe de 23/03/2023 (fls. 1683).

Posteriormente, após o não provimento do recurso de apelação, o recurso especial da recorrente não foi conhecido pelos seguintes fundamentos: a) ausência de omissão no acórdão recorrido; b) impossibilidade de revisão da conclusão adotada na origem, relativamente à prova emprestada e à confissão da autora, por demandar o reexame de fatos e provas; e c) validade do julgamento virtual e inexistência de negativa de sustentação oral (fls. 1.891-1.896).

Noto que a decisão recorrida foi clara ao discorrer que o entendimento do TJRJ, relativamente ao julgamento virtual, está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao prever que “não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a

oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. (...) Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.386.685/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A regulamentação do julgamento virtual no âmbito dos tribunais, desde que assegure às partes a possibilidade de apresentar memoriais e realizar sustentação oral por meio digital, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. A exigência de motivação declarada para oposição ao julgamento virtual, prevista em norma regimental, é considerada razoável e visa evitar o uso protelatório do direito de oposição, não configurando cerceamento de defesa.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera oposição à forma virtual de julgamento não é suficiente para configurar cerceamento de defesa ou nulidade processual, especialmente quando não demonstrado prejuízo concreto.

4. No caso, os agravantes não justificaram adequadamente a necessidade de sustentação oral, e todos os argumentos foram analisados pela Turma Julgadora, sem prejuízo ao direito de defesa.

5. Incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo não provido.

(AREsp n. 2.743.891/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DAS PROVAS ALMEJADAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a tese pressupõe reavaliação da conclusão do tribunal de origem sobre a desnecessidade e irrelevância da exibição de documentos para a solução da controvérsia, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O pronunciamento judicial que observa os limites do efeito devolutivo do recurso, sem concessão de tutela diversa ou quantitativamente superior, não opera extra petita.

3. O julgamento virtual não compromete os princípios do devido processo legal ou da colegialidade, pois o voto do relator permanece disponível aos demais membros do colegiado por prazo suficiente à deliberação, havendo garantia para atuação efetiva da parte mediante a juntada de memoriais e sustentação oral digital.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera oposição à forma virtual de julgamento não é suficiente para configurar cerceamento de defesa.

5. Recurso desprovido.

(REsp n. 2.198.698/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Além disso, a decisão agravada foi expressa ao afirmar que não consta do acórdão recorrido negativa de sustentação oral e rever tal situação demandaria a análise de fatos e provas, o que não é permitido nessa fase processual.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.132.787 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0104453-0

Número de Origem:

03099838320168190001 202325120912 3099838320168190001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS INSPETORES DE POLICIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AIPERJ.

ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ DA SILVA UCHÔA - RJ198967
CARLOS HUMBERTO DA SILVA UCHÔA - RJ167574

RECORRIDO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : BRUNO DA COSTA FERNANDES DE LIMA - RJ184941
VITÓRIA NEFFÁ LAPA E SILVA - RJ217613

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS INSPETORES DE POLICIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AIPERJ.

ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ DA SILVA UCHÔA - RJ198967
CARLOS HUMBERTO DA SILVA UCHÔA - RJ167574

AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : BRUNO DA COSTA FERNANDES DE LIMA - RJ184941
VITÓRIA NEFFÁ LAPA E SILVA - RJ217613

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026